



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

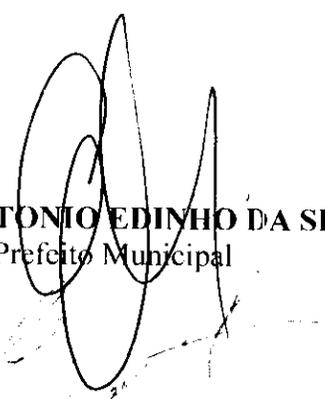
Art. 6º No caso de adequação com recuos laterais e fundos inferiores aos previstos na legislação pertinente e que contenham vãos de iluminação, deverão juntar documentos de anuência dos vizinhos, devidamente registrados em Cartórios de Títulos e Documentos.

Art. 7º O GRAPOARA deverá, na regulamentação desta lei complementar estabelecer prazo para informar a decisão sobre a solicitação aos proprietários que protocolarem seus pedidos.

Art. 8º A receita oriunda da compensação disciplinada no art. 4º desta Lei será exclusivamente aplicada no FUMDU ... Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, vedada qualquer mudança de destinação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

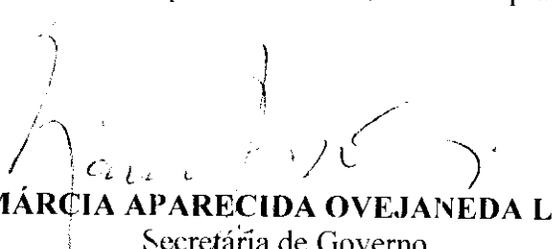
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2006 (dois mil e seis).



EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DR. EDMILSON JORGE FERRARI
Secretário Interino dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LIA
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio - (PC).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 8.408 **De 02 de maio de 2006**

Regulamenta a Lei Complementar n.º 351, de 06 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a adequação de obras irregulares, em desacordo com normas vigentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araraquara;

DECRETA:

Art. 1º A análise do projeto de regularização de obras executadas em desacordo com a legislação vigente se processará mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos pertinentes, dirigido ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas – GAPROARA, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento visando regularizar edificação com destinação comercial e ou industrial, dos documentos mencionados no *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente constar parecer da repartição competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os requerimentos cujas obras objeto de regularização se enquadrem numa das seguintes situações não serão apreciados pelo GAPROARA :

I – Tiverem sido objeto de outras leis de regularização de obras que impossibilitem novo benefício;

II – Cujas destinação ou utilização esteja em desacordo com a Lei Complementar n.º 350, de 27 de dezembro de 2005;

17:08 15/05/2006 003167 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL ARARAQUARA

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – Cujo projeto tenha sido aprovado durante a vigência da Lei Complementar n.º 350, de 27 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Os imóveis beneficiados pela Lei Complementar n.º 351, de 06 de fevereiro de 2006 e por este Decreto, não poderão, em hipótese alguma, serem beneficiados futuramente por outras leis, sejam elas específicas ou não.

Art. 3º Para efeitos da Lei Complementar n.º 351, de 06 de fevereiro de 2006 e deste Decreto, considera-se:

I – Obra com estrutura física concluída: obra que não apresente perigo para o público e para os ocupantes e que preencham todos os requisitos fixados para a obtenção do “HABITE-SE”;

II – Obra com estrutura física definida: obra que não apresente perigo para o público e para os ocupantes e que tenha sido concluída a fase de cobertura da edificação.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias para decisão do GAPROARA acerca do requerimento de solicitação de regularização de obra;

II – 6 (seis) meses, não prorrogável, para adequação das obras, iniciando-se a partir da expedição do “comunique-se” na ficha de análise;

III - 90 (noventa) dias, findo o prazo de adequação da obra e análise técnica final, para aprovação do projeto e pagamento da compensação estabelecida no artigo 4º da Lei Complementar n.º 351, de 06 de fevereiro de 2006, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. A compensação de que trata o inciso III deste artigo, cujo valor mínimo será de 2 (duas) UFMs (Unidade Fiscal do Município) vigente ao tempo do pedido de regularização, poderá ser parcelada em até 6 (seis) parcelas, sendo que o projeto somente será aprovado após o pagamento da primeira parcela e somente obterá o “HABITE-SE” com o adimplemento total do parcelamento concedido.

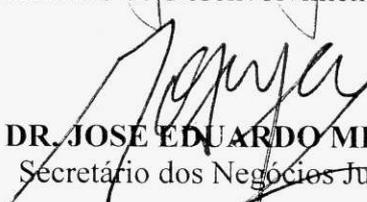
Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da Lei Complementar nº 351, de 06 de fevereiro de 2006, para os interessados protocolizarem os requerimentos de análises previsto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

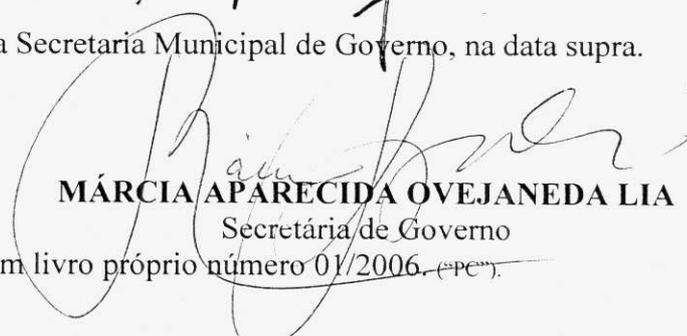
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2006 (dois mil e seis).


EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal


ARQ. LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI
Secretário de Desenvolvimento Urbano


DR. JOSE EDUARDO MELHEN
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


MÁRCIA APARECIDA OVEJANE DA LIA
Secretária de Governo

Arquivado em livro próprio número 01/2006. (PE).